PUBLICADO DOM 22/11/2002

PARECER Nº 1709/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI 380/02**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a suspensão automática do sistema de rodízio de veículos na Cidade de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, o rodízio de veículos fica suspenso automaticamente toda vez que ocorrer situação que altere a rotina da Cidade.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6º ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No que tange ao aspecto legal, embora o art. 37, §2º, IV da Lei Orgânica do Município, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis, que abordem o tema de serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei, não interfere no "modus operandi" dos serviços públicos voltados para o bem estar do cidadão paulistano, pois os órgãos competentes já suspendem o rodízio na maioria das vezes nas situações elencadas pelo projeto, o que esse visa é dar uma segurança ao munícipe que não terá de ficar ao alvendrio do gerente de trânsito de plantão, pois ocorrida a situação descrita na lei, não ocorrerá a multa e, se por acaso este acontecer, deverá ser cancelada "ex-ofício" pelo órgão competente, dando uma segurança ao combalido motorista do trânsito de São Paulo.

No entender da professora, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

E, ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema: "A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo" (STF - Adln 872/RS de 03/06/93 e Adln/RS de 01/08/94).

Assim entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, restando não haver ingerência do legislativo nas atribuições da prefeita, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Jooji Hato

Wadih Mutran

William Woo